47

[illegible] 1611 [illegible]

Autoriza o Poder Executivo [illegible] Matadouro Municipal e conceder [illegible] te de bovinos e suínos, [illegible] dências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a arrendar a terceiros o Matadouro Municipal e conceder os serviços administrativos do abate de bovinos e suínos, nos termos desta lei.

Artigo 2º - O contrato de arrendamento e concessão a que se refere o artigo anterior será celebrado após adjudicação do processo licitatório, observando-se as disposições do Decreto-Lei 2.300/1986 e suas modificações posteriores e mais as seguintes exigências:

I - O prazo de duração do contrato será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, se julgado, a [illegible], conveniente pela Administração Pública Municipal.

II - O Concessionário poderá praticar as atividades inerentes ao ramo industrial e comercial de frigorífico.

III - O Contrato conterá cláusulas permitindo ao concessionário fazer melhorias e ampliações das instalações físicas do matadouro, obedecidas as normas técnicas recomendáveis, mediante autorização e fiscalização pelo setor competente do município.

IV - O preço mínimo pelo arrendamento do Matadouro Municipal será de NCZ$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), ou 7.410 (sete mil quatrocentos e dez) BTNs, a preço de 01 de outubro de 1989, com cláusula de reajuste trimestral, por esse indexador.

- no caso de extinção da O.T.N., será adotado como outro indexador o índice oficial vigente com valor equivalente na data de sua extinção.

VI - excluir-se-à do contrato de concessão a utilização de servidores e veículos da administração pública municipal.

VII - as instalações existentes e empregadas nas atividades precípuas do matadouro, de propriedade do município, serão inventariadas e entregues ao concessionário mediante assinatura de termo de responsabilidade, vedada a alienação por qualquer forma sem prévia autorização legislativa.

Artigo 3º - Os serviços colocados à disposição dos usuários tais como depósito, manutenção, abate, esquartejo e transporte para entrega do animal, serão cobrados pelo concessionário mediante preços aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Entende-se por usuários, as pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que têm como atividade primordial a venda e comercialização de carne, estabelecidos no município.

§ 2º - A cobrança dos preços a que se refere o artigo será fixada pelo poder Executivo Municipal, observada a planilha de custos de operacionalização do equipamento e dos serviços apresentada pelo concessionário previamente.

Artigo 4º - Findo o prazo do contrato de arrendamento e concessão dos serviços de abate, o matadouro reverterá ao patrimônio público sem qualquer indenização, inclusive das melhorias realizadas nas instituições físicas, dentro da área de terreno pertencente à Prefeitura.

Artigo 5º - O Concessionário manterá em caráter permanente, médico veterinário, visando acompanhar a sanidade física do animal destinado ao abate.

Artigo 6º O Poder Executivo Municipal manterá

permanente fiscalização, visando coibir a entrada, no território [illegible] animais desacobertados de documentos fiscais e de trânsito oficial.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu-MG., 30 de outubro de 1989.

ANTONIO ARQUIMEDES TORRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 12/02/14
Maria Helena Salvador Bolico
Matrícula 470.0101.031